



**CONTRIBUTOS DA
MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)**

**PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO
CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

NUMERAÇÃO E PORTABILIDADE

13 de janeiro de 2020

ÍNDICE

Comentários prévios	2
Artigo 19.º - Limitação ou supressão de direitos	3
Artigo 93.º - Recursos de numeração	3
Artigo 94.º - Procedimento de concessão de direitos de utilização de recursos de numeração	3
Artigo 96.º - Linhas de apoio a crianças desaparecidas e linhas de apoio às crianças	4
Artigo 97.º - Acesso a números e serviços	4
Artigo 106.º - Mudança de fornecedor e portabilidade dos números	4
Anexo I - Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração	4

Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“Código” ou “CECE”). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendo-se de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

Artigo 19.º - Limitação ou supressão de direitos

1. Sem comentários específicos.

Artigo 93.º - Recursos de numeração

2. No que respeita à possibilidade de atribuição de numeração a entidades que não sejam prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que demonstrem capacidade de gestão desses recursos e desde que existam recursos de numeração adequados para satisfazer a procura atual e a procura futura previsível – o que, a acontecer, ficará circunscrito à prestação de serviços IoT / M2M – importará, desde logo, avaliar da necessidade de criação de gamas específicas de numeração do Plano Nacional de Numeração, definir o enquadramento regulamentar da atividade destas entidades no acesso a numeração (assegurando que não são criadas assimetrias regulatórias no mercado) e definir critérios de atribuição de numeração que acautelem a gestão de recursos mais limitados.
3. No que respeita ao princípio de igualdade de tratamento e de procedimentos para todas as entidades elegíveis para ter acesso a recursos de numeração, devem acautelar-se as limitações de recursos de numeração existentes e proceder a uma avaliação sobre em que medida a possibilidade de atribuição de direitos de utilização destes recursos a empresas que não sejam prestadores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas poderá colocar em causa o normal funcionamento do mercado, sendo, portanto, fundamental garantir que finalidades mais específicas de utilização de numeração têm um tratamento autónomo.
4. No que respeita à adoção de medidas tendo em vista a promoção da disponibilização da configuração remota, importará, desde logo, promover a discussão dos vários agentes na cadeia valor para determinação dos casos que tornam esta medida tecnicamente inexecutável e/ou desnecessária, para além de acautelar eventuais riscos acrescidos de fraude.

Artigo 94.º - Procedimento de concessão de direitos de utilização de recursos de numeração

5. No que respeita ao procedimento de atribuição de direitos de utilização de numeração, importará, desde logo, proceder a uma profunda revisão do quadro vigente, por forma a acomodar os princípios de atribuição de numeração a entidades que não sejam operadores de comunicações eletrónicas, a qual deverá ser precedida da competente consulta pública.

6. Igualmente sujeita a consulta pública deverá estar a definição das condições específicas para a utilização extraterritorial de numeração, nomeadamente no que respeita à sua adequação às regras de proteção do consumidor e à legislação nacional aplicável em matéria de utilização de recursos de numeração.

Artigo 96.º - Linhas de apoio a crianças desaparecidas e linhas de apoio às crianças

7. Sem comentários

Artigo 97.º - Acesso a números e serviços

8. Sem comentários

Artigo 106.º - Mudança de fornecedor e portabilidade dos números

9. Sem comentários específicos.
10. Sem prejuízo, no que respeita à temática do reembolso de créditos, importará, por um lado, determinar que tipo de crédito está efetivamente em causa e garantir, por outro lado, que a concretização desta medida não deve ser desproporcionada face aos interesses que visa proteger, não devendo, portanto, implicar um grande nível de investimento.
11. Cabe, ainda, salientar que o prazo máximo de interrupção do serviço, durante o processo de portabilidade, é substancialmente superior ao atualmente estabelecido pelo regulamento da ANACOM - 1 dia útil vs 3 horas -, o que justifica, necessariamente, uma revisão deste último.

Anexo I - Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração

12. Sem comentários específicos.